



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 5022906-50.2023.8.24.0000/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

REQUERIDO: GUSTAVO HUMBERTO BYK (RÉU)

REQUERIDO: IGOR ALVES VILACA PADILHA (RÉU)

REQUERIDO: JULIO CEZAR DE SOUZA FLORES JUNIOR (RÉU)

REQUERIDO: MIGUEL ANGELO GASPAR PACHECO (RÉU)

REQUERIDO: SAIURI REOLON (RÉU)

REQUERIDO: RODRIGO DE JESUS TAVARES (RÉU)

REQUERIDO: JOAO GUILHERME CORREA (RÉU)

REQUERIDO: LAUREANO VIEIRA TOSCANI (RÉU)

REQUERIDO: RAFAEL ROMANN (RÉU)

REQUERIDO: FABIO LENTINO (RÉU)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de "cautelar inominada criminal" proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina para obter efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito pela instituição interposto nos autos da ação penal n.º 5026271-51.2022.8.24.0064 em face da decisão de evento 289 (evento 289, DESPADEC1), que revogou a prisão preventiva outrora decretada contra **SAIURI REOLON, RAFAEL ROMANN, MIGUEL ANGELO GASPAR PACHECO, LAUREANO VIEIRA TOSCANI, JOÃO GUILHERME CORREA, JULIO CEZAR DE SOUZA FLORES JÚNIOR, IGOR ALVES VILHAÇA PADILHA e GUSTAVO HUMBERTO BYK**, e indeferiu pedido de decretação da prisão preventiva em desfavor dos acusados **FABIO LENTINO e RODRIGO DE JESUS TAVARES**.

O Ministério Público postula, na peça inicial de evento 1, INIC1, a *"concessão, inaudita altera pars, de tutela de urgência liminar para dar efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que indeferiu a decretação / manutenção da prisão preventiva de SAIURI REOLON, RAFAEL ROMANN, MIGUEL ANGELO GASPAR PACHECO, LAUREANO VIEIRA TOSCANI, JOÃO GUILHERME CORREA, JULIO CEZAR DE SOUZA FLORES JÚNIOR, IGOR ALVES VILHAÇA PADILHA, GUSTAVO HUMBERTO BYK, FABIO LENTINO e RODRIGO DE JESUS TAVARES, com a consequente decretação da*

5022906-50.2023.8.24.0000

3410990 .V43 ROBERTAL© ROBERTAL



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, visto que presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, até que seja definitivamente julgado o mérito do recurso em sentido estrito por esse e. Tribunal, caso não ocorra antes um juízo de retratação positivo".

Os requeridos já apresentaram respostas (evento 3, PET1 e evento 4, PET1).

É o relatório, de modo sucinto. Passo ao exame do pleito de urgência.

Segundo a orientação firmada na jurisprudência da Corte Superior e deste Tribunal, *"é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. [...]"* (RCD no HC 639.912/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021).

E ainda, sobre essa possibilidade, como bem exposto nas razões do Ministério Público, de lavra do Promotor de Justiça Alceu Rocha:

Como é sabido, não se tem admitido mandado de segurança para conceder efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito (Súmula 604 do STJ). E, na ausência de instituto de direito processual penal que resguarde a sociedade do perigo de dano ocasionado pela soltura dos conduzidos, até que se tenha uma resposta ao recurso interposto, possível socorrer-se supletivamente do instituto da tutela provisória de urgência prevista. Além do efeito suspensivo passivo, o poder geral de cautela também autoriza o julgador a imprimir a sua decisão o efeito suspensivo ativo (no caso dos autos a decretação da prisão preventiva), inclusive liminarmente, de modo a evitar a ocorrência de dano e garantir o resultado útil do processo ou recurso. [...]

Veja-se o seguinte acórdão deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - AJUIZAMENTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL - PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU AO AGENTE ACUSADO A LIBERDADE PROVISÓRIA. APRISIONAMENTO PREVENTIVO - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS - ELEMENTOS EVIDENCIADOS - [...] PRISÃO PREVENTIVA QUE SE MOSTRA DE NECESSIDADE PARA A PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS QUE REVERBERA IMPROPRIEDADE DE MEDIDAS DIVERSAS - PRESENÇA, AINDA, DA MARCA DA CONTEMPORANEIDADE - DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE QUE SE MOSTRA MERECEDORA DE REFORMA NESTA CASA DE JUSTIÇA. [...] POSTULAÇÃO DEFERIDA." (TJSC, Cautelar Inominada Criminal n. 5000794-24.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 07-04-2022 - grifamos).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E também: "CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, LEI 11.343/06). INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação [...]". (STJ, Habeas Corpus n. 572.583/SP, Sexta Turma, Rel. Mina. Laurita Vaz, j. em 04/08/2020). ALMEJADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL A FIM DE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. ACOLHIMENTO. [...] IRRELEVÂNCIA DE PREDICADOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE MOSTRAM DEVIDAMENTE PREENCHIDOS (ARTS. 312 E 313, CPP). DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA. [...]" (TJSC, Cautelar Inominada Criminal n. 5025647-34.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 18.11.2021 - grifamos). Destarte, a jurisprudência admite o deferimento de tutela provisória de urgência com natureza acautelatória no processo penal, inclusive liminarmente, com o objetivo de dar efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, suspendendo a decisão recorrida e decretando-se a prisão preventiva, até o eventual advento de um juízo de retratação positivo ou julgamento do reclamo pelo Tribunal de Justiça, quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou recurso, o que efetivamente é o caso dos autos.

Superada a questão relativa à admissibilidade do meio processual utilizado, adianto que o pleito comporta deferimento.

Por meio do recurso em sentido estrito a que esta medida é vinculada o Ministério Público se insurge contra a decisão do Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital que, ao acolher a competência declinada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São José, recebeu o aditamento à denúncia, indeferiu a representação pela decretação da prisão preventiva dos novos denunciados, **FABIO LENTINO** e **RODRIGO DE JESUS TAVARES**, e, para além disso, revisou a necessidade de manutenção da segregação cautelar imposta aos demais acusados para concluir de modo diverso ao que esta Câmara Criminal vinha decidindo nos *Habeas Corpus* impetrados pelas defesas no que tange à configuração do *periculum libertatis* no caso.

Oportuna a transcrição da decisão nesse ponto, que bem relata a evolução da investigação e do processo, delineando em boa síntese os elementos de informação e provas colhidos até o momento (evento 289, DESPADEC1):



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"4. DA PRISÃO PREVENTIVA:

No evento 258 o Ministério Público representa pela decretação da **prisão preventiva** dos acusados **FABIO LENTINO** e **RODRIGO DE JESUS TAVARES** e também pugna pela confirmação da prisão cautelar já decretada em desfavor dos corréus **SAIURI REOLON**, **RAFAEL ROMANN**, **MIGUEL ANGELO GASPACHECO**, **LAUREANO VIEIRA TOSCANI**, **JOÃO GUILHERME CORREA**, **JULIO CEZAR DE SOUZA FLORES JÚNIOR**, **IGOR ALVES VILHAÇA PADILHA** e **GUSTAVO HUMBERTO BYK**.

A análise da pertinência da medida extrema, por este Juízo, torna necessário um breve relato do trâmite processual, desde que a notícia criminis chegou ao conhecimento da Autoridade Policial e se iniciaram os trabalhos de investigação até a subsequente deflagração desta ação penal.

A investigação teve início a partir da Verificação de Procedência de Informação (VPI) 008/2022, processada pela Autoridade Policial da Delegacia de Repressão ao Racismo e Delitos de Intolerância, a fim de averiguar denúncia anônima acerca de uma reunião de suposto grupo neonazista, que ocorreria em um sítio localizado na cidade de São Pedro de Alcântara/SC, entre os dias 12 e 14 de novembro de 2022. O município foi escolhido para sediar a reunião do grupo por se tratar da primeira colônia alemã do estado de Santa Catarina.

Segundo apurado pela Autoridade Policial, nas redes sociais do acusado **MIGUEL ANGELO GASPACHECO**, integrante do suposto grupo, foram encontradas diversas postagens de cunho fascista e fazendo apologia ao nazismo, além de fotos portando armas de fogo, que apontavam para a veracidade da denúncia anônima, motivando a representação pela medida de busca e apreensão no mencionado sítio (evento 1, autos n. 5024388-69.2022.8.24.0064).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Em 11/11/2022, após manifestação favorável do Ministério Público, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José deferiu a medida de busca e apreensão, assim como a quebra do sigilo de dados propugnada pela Autoridade Policial (eventos 10 e 27, autos n. 5024388-69.2022.8.24.0064).

*Desta forma, em 14/11/2022, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, restaram presos em flagrante os acusados **SAIURI REOLON, RAFAEL ROMANN, MIGUEL ANGELO GASPACHECO, LAUREANO VIEIRA TOSCANI, JOÃO GUILHERME CORREA, JULIO CEZAR DE SOUZA FLORES JÚNIOR, IGOR ALVES VILHAÇA PADILHA e GUSTAVO HUMBERTO BYK**, enquanto participavam de reunião supostamente realizada com o propósito de praticarem, incitarem e cultuarem a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia e religião, através, inclusive, de idolatria ao nazismo.*

Naquela oportunidade, apreendeu-se farto material relacionado aos crimes objeto da investigação, especificamente vestimentas e broches com símbolos de apologia ao nazismo e ao fascismo, adagas, canivetes, livros de conteúdo supremacista branco, munições e cartuchos deflagrados, diversos celulares e aparelhos eletrônicos, além de outros objetos e documentos (Auto de Prisão em Flagrante n. 5024535-95.2022.8.24.0064).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



*Em 15/11/2022, durante o plantão Judiciário, realizou-se audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante dos conduzidos foi convertida em preventiva (evento 47, autos n. 5024535-95.2022.8.24.0064). E na sequência, em 08/12/2022, a 40ª Promotoria de Justiça da Capital ofereceu denúncia contra **SAIURI REOLON, RAFAEL ROMANN, MIGUEL ANGELO GASPACHECO, LAUREANO VIEIRA TOSCANI, JOÃO GUILHERME CORREA, JULIO CEZAR DE SOUZA FLORES JÚNIOR, IGOR ALVES VILHAÇA PADILHA, GUSTAVO HUMBERTO BYK**, pela suposta prática dos delitos de associação criminosa e por praticar induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e por fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo (art. 288, caput, do CP e art. 20, §1º, da Lei 7.716/1989).*

A denúncia foi recebida na decisão do evento 11, sendo as repostas à acusação analisadas na decisão do evento 74, oportunidade que foi designada audiência de



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução e julgamento.

*Nesse interregno de tempo, foram elaborados os relatórios de extração de dados dos aparelhos apreendidos na posse dos acusados quando de suas prisões em flagrante. A partir da análise desse material, constatou-se a participação de outros dois indivíduos no grupo criminoso, quais sejam, os ora acusados e representados **RODRIGO DE JESUS TAVARES** e **FABIO LENTINO**, os quais, embora tivessem participado da referida reunião, acabaram por deixar o local antes da ação policial que culminou com a prisão em flagrante dos demais partícipes do ato.*



Quadro 02 - Fotografia do encontro supremacista. Destaca-se que 8 foram presos em operação policial desta especializada, restando não localizados, no momento da prisão, os dois indivíduos em destaque. Fonte: galeria de imagens do celular apreendido de **RAFAEL ROMANN**

*Ainda, de acordo os relatórios, foi identificado um grupo no aplicativo Telegram em que todos os acusados faziam parte, chamado **Support 38**, espaço esse utilizado para trocas de mensagens entre os integrantes, restando apurado, inclusive, que foi nesse grupo que se organizou a reunião realizada no dia 14/11/2022.*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

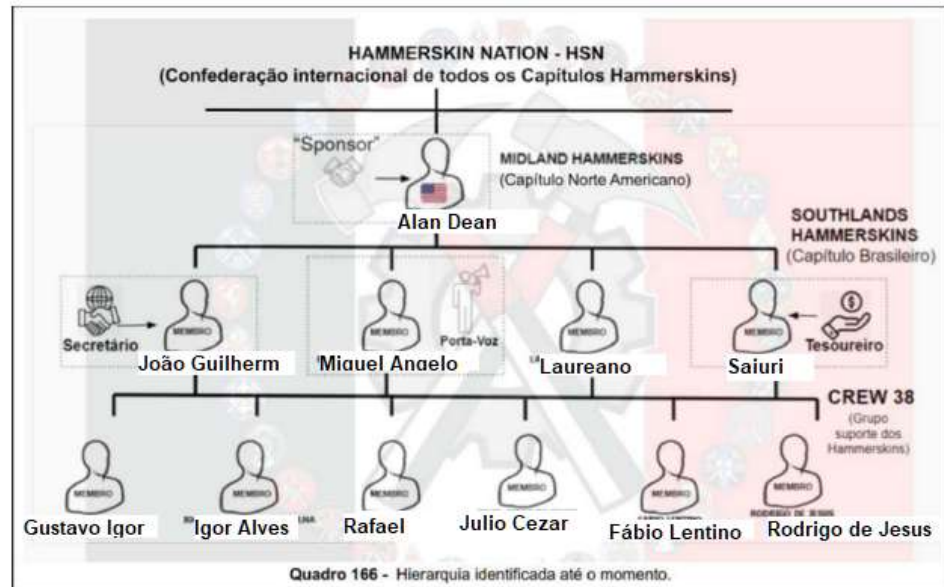
Consta do relatório confeccionado pela Polícia Civil (evento 247) que existe uma organização mundial, com ideais de supremacia branca, racistas e xenófobos, chamado **Hammerskin Nation (HSN)**, cujo propósito é o de disseminar o ódio por meio de música de rock, com temática *White Power*, sendo que, para ingressar na organização, os grupos precisam cometer crimes de ódio, com recurso à violência.

De acordo com tal documento, esse grupo possui raízes nos Estados Unidos, mas há ramificações em diversos países, sendo que os grupos simpatizantes aos **Hammerskin** são chamados de **Crew 38** (evento 247, Relatório de Missão Policial 2, fl. 04-07).

Ainda, segundo o apurado nos relatórios, o grupo internacional **Hammerskin** autorizou aos acusados a instalação de uma ramificação do grupo, aqui chamada de **Southlands Hammerskins**.

Nos celulares apreendidos na posse dos acusados **JOÃO GUILHERME, LAUREANO e SAIURI** foram encontrados diversos contatos com números internacionais, com abreviações que identificam ramificações da organização **Hammerskin**.

Segundo o Relatório, a organização criminosa possui a seguinte hierarquia e distribuição de funções:



Com base nas mensagens extraídas do aparelho celular do acusado **JOÃO GUILHERME**, deduziu-se que: o padrinho e autorizador da formação do grupo no território nacional é Alan Dean (americano); o acusado **JOÃO GUILHERME** supostamente exerce a função de secretário; o acusado **MIGUEL ÂNGELO** supostamente exerce a função de porta-voz; o



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado SAIURI supostamente exerce a função de tesoureiro; o acusado LAUREANO supostamente exerce a função de membro relevante do grupo (no primeiro escalão); e os acusados GUSTAVO, IGOR, RAFAEL, JÚLIO CEZAR, FABIO e RODRIGO, apesar de exercerem função inferior, de suporte ao grupo Southlands Hammerskins, da mesma forma são membros da organização criminosa investigada, dentro da qual exerceriam a tarefa de praticar crimes de racismo e de apologia ao nazismo.

Sustenta-se que o grupo criminoso também procurava cooptar outras pessoas para fazer parte da organização, conforme se verifica da conversa datada de 27/09/2022, entre os acusados LAUREANO e JÚLIO, que pretendiam "puxar" dois membros de outro grupo neonazista chamado 'Falange de Aço'. (evento 247, Relatório de Missão Policial 2).

Ainda, de acordo com os relatórios, os acusados teriam participado de diversos eventos e encontros, muito embora residam em diferentes estados, a saber: SAIURI, RAFAEL e MIGUEL em Santa Catarina; LAUREANO, JÚLIO CEZAR, GUSTAVO, RODRIGO e FABIO no Rio Grande do Sul; JOÃO GUILHERME no Paraná e IGOR em Minas Gerais.

Para demonstrar a periculosidade do grupo, acrescentou-se que RAFAEL já foi preso em flagrante pela Comarca de São Lourenço d'Oeste/SC por porte ilegal de arma de fogo (autos nº 5002652-86.2022.8.24.0066 – vide certidão do ev. 18), LAUREANO foi condenado por homicídio tentado no Estado do Rio Grande do Sul e JOÃO GUILHERME responde por homicídio no Estado do Paraná.

A seguir, imagens extraídas do Relatório de Missão Policial 4, evento 247, que mostra alguns desses encontros:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Quadro 41 - MIGUEL ÂNGELO GASPAS PACHECO, IGOR ALVES VILAÇA PADILHA, SAIURI REOLON, JOAO GUILHERME CORREA, RAFAEL ROMANN e mais alguns masculinos. Foto de 2019.

29/06/2021 08:15:38 +00:00 | DCIM |



Quadro 42 - MIGUEL ÂNGELO GASPAS PACHECO, FÁBIO LENTINO e RODRIGO DE JESUS TAVARES. Foto de 2021.

Após análise dos mencionados relatórios, a 40ª Promotoria de Justiça de Santa Catarina concluiu que, em verdade, os acusados integravam uma organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com a finalidade de promover discurso de ódio, racismo e idolatria ao nazismo, com veiculação da cruz suástica, agindo em diversos Estados da Federação, angariando membros com o mesmo propósito, inclusive com cobrança de mensalidade em favor do grupo.

Assim, em 03/04/2023, diante dos novos elementos de prova juntados aos autos, a 40ª



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Santa Catarina aditou a denúncia, conforme já afirmado (evento 258), sendo oportuno destacar o que se narrou em relação à autoria delitiva:

1) JÚLIO CEZAR DE SOUZA FLORES JÚNIOR:

a) foto do ano de 2022 onde ele aparece fazendo uma saudação nazista (fl. 12);



b) em conversa mantida com LAUREANO, em data de 27 de setembro de 2.022, o denunciado JÚLIO afirma que 'dá pra puxar uns dois' do grupo neonazista 'Falange de Aço', indicando o recrutamento de pessoas em favor da organização (Hammerskins) que eles faziam parte (fls. 13/15);

c) em conversa mantida, em data de 12 de setembro de 2.022, com o interlocutor 'Falange', por intermédio de meio de comunicação social, a respeito de um festival, JÚLIO responde que ele poderia levar o seu pessoal junto, mas 'sem preto, pardo ou coisa do tipo', praticando preconceito de cor (fl. 21);

d) além disso possuía armazenado em seu celular inúmeras imagens contendo a cruz suástica para fins de veiculação e divulgação do nazismo, conforme consta das fls. 07, 08, 09 e 10 do laudo 2 do ev. 189;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



-5985716386963503960_121



-5985716386963503959_121



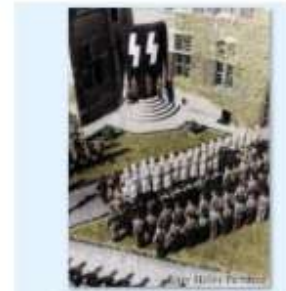
-5985716386963503958_120



-5998907966696306763_120



-5998907966696306762_121



-5990220858469235476_12

e) em conversa mantida em data de 31 de maio de 2.022, com o denunciado RAFAEL, com o encaminhamento de um vídeo contendo a imagem de uma moça da raça negra, JÚLIO CEZAR (vulgo 'Nuno'), refere-se a ela como 'macaca', com o nítido propósito de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito em razão da raça e cor (fl. 73);

f) em conversa mantida em data de 13 de setembro de 2.022 com o interlocutor 'Biscuit', o denunciado JÚLIO CEZAR assume participar de eventos de 'nazista' (fl. 07 do laudo 2 do ev. 189).

2) MIGUEL ÂNGELO GASPACHECO:

a) possuía armazenado em seus dispositivos eletrônicos imagens contendo a cruz suástica, veiculando símbolos e propagandas para fins de divulgação do nazismo, conforme consta das fls. 53, 64, 97, 102 e 103, bem como das fls. 07/08 do laudo 11 do ev. 202;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



3JuDo-sVGM0YRd5v2JSH8lwuf
DcRs1LE6ahtZ5Vo=_176_176



107927917_29785



107930349_33464



A economia do Nacional
Socialismo.pdf_embedded_9



e76d557a37ec4bf507063b97a4
72833c



HIDDEN-9d2117634fb64dfba73
ca2073e19b632



HIDDEN-975a096f2557d4a914
9b68b17b35b581



HIDDEN-980a68867a8fa67d4e
9e5ae2983e224e



HIDDEN-7757e9f66436e97c407
05acec9240dcc

b) em mensagem trocada com JÚLIO CEZAR ('Nuno'), em data de 21 de novembro de 2.016, MIGUEL afirma 'os pretos só fazem merda', com o nítido propósito de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito contra a raça e pessoas de cor negra (fl. 95);

c) além disso possuía armazenado em seu celular imagens e vídeos antissemita e com teor racista, fazendo alusão à violência contra negros e judeus, com a intenção de praticar induzir e incitar a discriminação e preconceito contra a raça, religião e pessoas de cor negra (fls. 98, 99 e 100);

d) em conversa mantida em 07 de novembro de 2.019, o denunciado MIGUEL pergunta se pode levar 'dois nazis' com ele para um evento (fl. 09 do laudo 11 do ev. 202).

3) RAFAEL ROMANN:

a) participa de um grupo do telegram denominado 'Orgulho Branco' (fl. 72);

b) possuía armazenado em seu celular imagens contendo a cruz suástica, veiculando símbolos e propagandas para fins de divulgação do nazismo, conforme consta das fls. 77, 78, 79 e 80;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



c) possuía armazenado em seu celular imagens satirizando judeus, em nítido propósito de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito contra raça e religião (fl. 80):



4) GUSTAVO HUMBERTO BYK:

a) foto do ano de 2022 onde ele aparece fazendo uma saudação nazista (fl. 12);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



b) em mensagem datada de 06 de novembro de 2.022 e encontrada no celular de GUSTAVO, em conversa mantida com a pessoa de nome 'Isabela', ao referir-se ao time de futebol gaúcho do Grêmio, chama de 'time de macaco', além de fazer piada com judeus e campo de concentração, com o nítido propósito de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito contra raça, cor e religião (fls. 84 e 85).

5) LAUREANO VIEIRA TOSCANI:

a) em data de 11 de novembro de 2.022, LAUREANO encaminhou para o também denunciado JOÃO GUILHERME imagem contendo a cruz suástica, veiculando símbolo para fins de divulgação do nazismo, conforme consta da fl. 105;

b) além disso, possuía armazenado em seu celular vídeos contendo a cruz suástica, veiculando símbolos e propagandas para fins de divulgação do nazismo, conforme consta das fls. 109 e 110 + fl. 12 do laudo 11 do ev. 202;

c) participa do grupo do Telegram chamado 'Falange de Aço', possível célula neonazista da região sul (fls. 106 e 107);

d) também possuía armazenado em seu celular imagens antissemita com a intenção de praticar induzir e incitar a discriminação e preconceito contra a raça e religião judaica (fls. 108 e 111);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



20200826_162125-1024x1004



-2103877121877592479



2665063010922719220



-5138972037052738491_109



-5141223836866423617_109



-5241072901705677897



-6014588913768840095_121



-6089103830395498925_121



-6298820009648042692_121

e) em mensagem trocada contra o também denunciado RAFAEL ROMANN, em data de 17 de maio de 2.022, ao referir-se ao jogador de futebol Edenilson do time gaúcho do Internacional, LAUREANO diz 'tem de chamar ele de macaco todo jogo', com o nítido propósito de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito contra a raça e pessoa de cor negra (fl. 74).

6) JOÃO GUILHERME CORRÊA:

a) possuía armazenado em seu celular imagens de cunho antissemita, em nítido propósito de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito contra a raça e religião judaica (fls. 119 e 120);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



-5939375193078214334_121



-5944856494765879283_121



-5947108294579564876_121



-5971178588386471531_121



-5985716386963503961_109



-5989878214568295005_109



-5992235549862137206_1109



-6013589882900950826_121



-6027132713649155511_121

b) além disso, possuía armazenado em seu celular vídeos contendo a cruz suástica, veiculando símbolos e propagandas para fins de divulgação do nazismo, conforme consta das fls. 120 e 140 + fls. 14/16 do laudo 11 do ev. 202;

c) em mensagem trocada contra o também denunciado SAIURI REOLON, em data de 08 de outubro de 2.022, ao referir-se à Caixa Econômica Federal, JOÃO GUILHERME diz 'voltamos pro banco dos preto', com o nítido propósito de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito contra a raça e pessoa de cor negra (fl. 161).

7) SAIURI REOLON:

a) possuía armazenado em seu celular vídeo e imagem contendo a cruz suástica, veiculando símbolos e propagandas para fins de divulgação do nazismo, conforme fl. 08 do laudo 6 do ev. 189:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



video



original_a880fd53-3492-42af-a868-5944c2530162_IMG_20210322_124249561



IMG-20220416-WA0005



-6300862455575851970_120



-6300862455575851968_120



-6300862455575851967_121



31



23



8bf1a932b20c3c7e4834e571057b89db2f3736048ce3ed671ab

8) IGOR ALVES VILACA PADILHA:

a) em mensagem encontrada no celular de MIGUEL, em data de 29 de janeiro de 2.020, referindo-se a uma enchente, IGOR escreveu: "aqui está alagando, mas infelizmente morreram poucos pretos, só uns 30. Tem de alagar mais, todo dia", acrescentando "tem que morrer pretos todos os dias", com o nítido propósito de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito contra a raça e pessoa de cor negra (fl. 24);

b) por sua vez, com a mesma finalidade criminoso e racista, escreveu em data de 07 de fevereiro de 2.020: "aqui, sempre quando chove muito eu fico feliz, porque toda vez que alaga, morre pretos" (fl. 25);

c) também, em data de 23 de agosto de 2.020, parabenizando um conhecido pelo seu aniversário, escreveu: "que todos os seus desejos se realize, inclui ai todos os pretos e judeus mortos", com o nítido propósito de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito contra a raça, religião e cor (fl. 30);

d) além disso, possuía armazenado em seu notebook samsung vídeos contendo a cruz suástica, veiculando símbolos e propagandas para fins de divulgação do nazismo,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme consta das fls. 58 e 59 + fl. 14 do laudo 8 do ev. 189.

Não fosse tudo isso suficiente, no computador de IGOR, além de terem sido encontrados 1923 links de torrent (arquivo para baixar vídeos/imagens da internet) com nomes relacionados à pornografia infanto juvenil, foram recuperados 10 arquivos contendo vídeos e imagens de pornografia envolvendo criança e adolescente, que o denunciado possuía e armazenava, conforme fls. 55/57 + fls. 12/13 do laudo 8 do ev. 189.

9) **RODRIGO DE JESUS TAVARES** e 10) **FABIO LENTINO**

*Por sua vez, em poder de **RODRIGO**, quando do cumprimento do mandado de sua prisão temporária nos autos nº 5004716-41.2023.8.24.0064, foi apreendido, além do livro de Adolf Hitler, um pingente contendo o símbolo da suástica e um relógio de bolso com a caveira Totenkopf (Auto de fls. 08/09 do ev. 25.4 daquele feito) que ele veiculava para fins de divulgação do nazismo:*



*Por seu turno, o denunciado **FABIO LENTINO** tem tatuado no seu braço o símbolo nazista do 'Sol Negro': ('BO3' do ev. 25 dos autos 5004716-41.2023.8.24.0064):*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Além disso, restaram apreendidos com **FABIO** várias mídias físicas com o símbolo do 'Sol Negro', bem como celular e notebook, sendo que o celular de **RODRIGO** também restou apreendido, os quais foram todos encaminhados para a perícia, tudo conforme decisão do ev. 12 e documentos do ev. 25, ambos dos autos nº 5004716-41.2023.8.24.0064:



Assim delimitados os fatos imputados aos acusados, resta verificar se estão preenchidos, na hipótese dos autos, os pressupostos legais autorizadores da medida extrema pretendida pelo órgão do Ministério Público.

A decretação da prisão preventiva, uma vez mostrando-se inadequada e insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 6º), pressupõe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da conduta delituosa e pode ser admitida diante das seguintes hipóteses previstas no art. 313, incisos I a III e § 1º, do CPP: **a)** nos crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; **b)** se o imputado for reincidente em crime doloso; **c)** para a garantia da execução de medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfermo ou pessoa com deficiência; d) se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou na ausência de fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Além dos pressupostos acima elencados, exige-se, como fundamento da prisão preventiva, que a medida extrema possa atender à necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou mesmo à conveniência da instrução criminal, ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal, impondo-se, também, que se aponte indício suficiente da existência de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (CPP, art. 312).

Também se exige o apontamento de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida adotada (art. 315, § 1º, do CPP).

Para Renato Brasileiro de Lima, "o magistrado só poderá decretar a prisão preventiva quando não existirem outras medidas menos invasivas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais também seja possível alcançar os mesmos resultados desejados pela prisão cautelar" (Manual de processo penal. vol. único. 2.ª ed. rev. amp. e atual. JusPodivm: Salvador, 2014. pág. 895).

Importante, ainda, a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem a prisão preventiva "é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei" (Código de Processo Penal Comentado, 13ª Ed. rev. amp. e atual. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 624).

Oportuna a lição de Noberto Avena:

A prisão provisória é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não tem por objetivo a punição do indivíduo, mas sim impedir que venha ele a praticar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua conduta interfira na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao crime praticado.

Possui natureza eminentemente cautelar, razão pela qual não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco qualquer outro direito ou garantia assegurados na Constituição Federal. Esta cautelaridade, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, restou consagrada no próprio Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 319 que, ao arrolar determinados provimentos cautelares alternativos, denomina-os de medidas cautelares diversas da prisão, deixando claro, com isto, tratar-se a prisão provisória, também, de uma medida de natureza cautelar. (in Processo penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 875).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário ressaltar que não há antecipação da culpa ou ofensa ao princípio da presunção de inocência quando, concretamente, estiverem preenchidos os requisitos legais e motivos capazes de ensejar a prisão preventiva.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AFASTADA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

*2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual: **Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, em consonância com o princípio da presunção de inocência.***

3. Agravo regimental não conhecido. Afastada a execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1583894/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

In casu, a materialidade delitiva está presente nas investigações levadas a efeito nos autos n. 5024535-95.2022.8.24.0064, 5026271-51.2022.8.24.0064 e 5004716-41.2023.8.24.0064, cujo teor revela que os acusados, aparentemente, constituíram, integraram e promoveram uma organização criminosa voltada à prática de crimes de discriminação racial e à disseminação de apreço ao extinto regime nazista. [...]

Como visto, o arcabouço de elementos de informação e provas extraído dos autos n.º 5024535-95.2022.8.24.0064, n.º 5026271-51.2022.8.24.0064 e n.º 5004716-41.2023.8.24.0064 não deixa dúvidas sobre o *fumus comissi delicti* com relação a todos dez denunciados. Nem mesmo as defesas controvertem sobre a configuração deste pressuposto da prisão preventiva.

Já no que tange ao *periculum libertatis*, concluiu o Juízo *a quo* que o estado de liberdade dos denunciados não oferece perigo concreto à sociedade.

Ocorre que esta Terceira Câmara de Direito Criminal assentou o contrário por ocasião dos julgamentos dos *Habeas Corpus* de n.º 50676818720228240000 (paciente Igor Alves Vilaca Padilha) e n.º 5012234-80.2023.8.24.0000 (paciente João Guilherme Correa), o segundo apreciado no dia 21-3-2023, cerca de duas semanas antes da decisão recorrida, oportunidade em



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Colegiado mais uma vez reiterou com veemência a necessidade da adoção da medida constritiva considerando a gravidade das condutas investigadas, nos seguintes termos:

No que tange ao periculum libertatis, entendo que a manutenção da segregação se faz efetivamente necessária para a garantia da ordem pública, tendo em conta a gravidade das condutas imputadas ao paciente que, em tese, juntamente com os demais investigados se reuniram entre os dias 12 e 14 de novembro de 2022, em uma propriedade rural situada no município de São Pedro de Alcântara, com o intuito de propagar e alinhar ideais neonazistas e fascistas.

Ademais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão foram apreendidos, na posse dos indiciados munições, uma faca, um canivete, um livro que conta uma história de um golpe de Estado por parte de um movimento supremacista branco, broches nazistas, camisetas de bandas neonazistas, bem como diversas imagens cultuando a figura de Adolf Hitler nos aparelhos celulares dos flagransados.

Importa destacar que no atual contexto vivenciado em nosso país, onde há grande propagação do pensamento de ódio, intolerância às minorias, realização de atos antidemocráticos por toda a extensão do território nacional e a crescente organização de grupos dedicados a esses fins, necessária se faz a repressão severa do estado, para impedir ou, ao menos, minimizar os danos decorrentes desse tipo de ação, que não pode ser tolerada sob hipótese alguma.

Tais elementos concretos permitem a conclusão no sentido da necessidade de se resguardar a ordem pública e de se oferecer pronta e eficaz resposta ao indiciado e à sociedade a respeito do ocorrido.

E desde então tal conclusão não se altera, em verdade é até mesmo corroborada tendo em vista os recentes crimes violentos ocorridos em ambiente escolar e a repercussão destes na sociedade e na *internet*. Impossível olvidar o recente massacre ocorrido em uma creche em Blumenau, que trouxe o horror para nosso meio, na mesma linha das contundentes ideias de ódio professadas pelos integrantes do grupo.

SAIURI, RAFAEL, MIGUEL, LAUREANO, JOÃO GUILHERME, JULIO CEZAR, IGOR, GUSTAVO, FABIO e RODRIGO são integrantes de organização criminosa que tem como finalidade a promoção de discursos de ódio, racismo e idolatria ao nazismo. Agem de forma organizada para alcançarem rápido crescimento e maior engajamento, inclusive rompendo as barreiras entre os Estados para tanto. E não só. Seriam, supostamente, braço de uma semelhante organização internacional, organizada hierarquicamente e que condiciona o alcance pelo grupo de posição mais elevada na organização ao cometimento de crimes de ódio com recurso



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à violência.

Ainda, durante as investigações e o curso do processo, foi apreendido farto material, não só de apologia às ideias nazistas e supremacistas, mas também de incitação violenta e preconceituosa, além de adagas, canivetes e munições. As mensagens oriundas dos aparelhos celulares seguem o mesmo nefasto rumo.

A isso se soma que parte dos integrantes do grupo tem histórico criminal de envolvimento com porte ilegal de arma de fogo, tentativa de homicídio e homicídio consumado.

Nesse contexto, é inegável a periculosidade dos recorridos, assim como evidente que as medidas cautelares diversas da prisão fixadas serão insuficientes para frear a atuação criminosa do grupo, que atua principalmente pela rede mundial de computadores e muito provavelmente pelas profundezas da internet (*deepweb* e *darkweb*), onde as chances de identificação e controle são mínimas.

Nas circunstâncias histórico-sociais e tecnológicas atuais, o exame de periculosidade a ser feito em casos como o presente requer atualização por parte do Poder Judiciário. Não é possível esperar a execução de um "*plano macabro*" para se reconhecer o perigo que materializam. Ainda menos deve o Estado aguardar que a atuação de um grupo dessa natureza ultrapasse "*o campo das idéias*", como afirma o Magistrado da origem.

Por todo o exposto, verifica-se que é robusto o conjunto de elementos a evidenciar a necessidade de urgente interferência desta Corte a fim de resguardar a sociedade, enquanto se aguarda o julgamento colegiado a ser feito perante esta Terceira Câmara Criminal, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto.

Assim, estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção das prisões preventivas de **SAIURI REOLON, RAFAEL ROMANN, MIGUEL ANGELO GASPAR PACHECO, LAUREANO VIEIRA TOSCANI, JOÃO GUILHERME CORREA, JULIO CEZAR DE SOUZA FLORES JÚNIOR, IGOR ALVES VILHAÇA PADILHA** e **GUSTAVO HUMBERTO BYK** e da extensão da medida extrema, por idênticos fundamentos, para sua decretação quanto aos novos denunciados **FABIO LENTINO** e **RODRIGO DE JESUS TAVARES**.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão, inaudita altera pars,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de tutela de urgência liminar para dar efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que revogou a prisão preventiva de SAIURI REOLON, RAFAEL ROMANN, MIGUEL ANGELO GASPAR PACHECO, LAUREANO VIEIRA TOSCANI, JOÃO GUILHERME CORREA, JULIO CEZAR DE SOUZA FLORES JÚNIOR, IGOR ALVES VILHAÇA PADILHA, GUSTAVO HUMBERTO BYK, bem como indeferiu o pedido quanto a FABIO LENTINO e RODRIGO DE JESUS TAVARES, com a consequente decretação da segregação cautelar dos recorridos, visto que presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, até que seja definitivamente julgado o mérito do recurso em sentido estrito por esse e. Tribunal, caso não ocorra antes um juízo de retratação positivo.

A fim de garantir a efetividade da medida, determino a atribuição de nível de sigilo 4 à presente minuta enquanto pendente o cumprimento dos mandados de prisão.

Cumpra-se, com urgência.

Após, intimem-se as defesas para complementarem suas defesas, querendo, no prazo legal.

Em prosseguimento, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3410990v43** e do código CRC **e222a703**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA
Data e Hora: 18/4/2023, às 17:24:22

5022906-50.2023.8.24.0000

3410990 .V43 ROBERTAL© ROBERTAL